



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000870/2003-85
Recurso nº 157.138 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.452 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente BENEDITO ALVES COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
PROCEDÊNCIA.

Os consectários legais têm respaldo em normas regularmente editadas, eficazes e vigentes e são aplicáveis nos casos de lançamento de ofício. Não há prática de anatocismo na aplicação dos juros, eis que estes, com base na taxa SELIC, são acumulados (ou seja, somados) mensalmente e não capitalizados.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

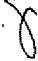
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARRÓS - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen. 

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/10 por meio do qual dele se exige a importância de R\$ 42.874,02 a título de IRPF, mais consectários legais, em face da glosa de despesas médicas e despesas de instrução.

Impugnação às fls. 68/70, a qual, julgada pela Turma de primeira instância, restou parcialmente provida, tendo sido considerada comprovada a despesa de instrução do ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 3.400,00 (fl. 79).

Em recurso voluntário de fls. 95/98, o interessado traz as seguintes razões:

- a) que houve cerceamento de defesa, pois esteve mais de uma vez na DRF Itabuna, mas lhe foi negada vista dos autos, sem maiores explicações;
- b) que a autoridade de primeira instância equivocou-se ao concluir que não poderia apreciar matéria constitucional (cobrança de juros capitalizados - anatocismo);
- c) que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada;
- d) que “urge” o imediato afastamento dos juros capitalizados e da multa escorchantes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, deixo de acatá-la especialmente porque, com a devida vênia e máximo respeito, não vejo uma única comprovação de que a negativa de vistas dos autos haja ocorrido.

Ademais, diante do detalhamento que se lê no Relatório de Fiscalização de fl. 11, não me parece razoável dizer que o contribuinte não teve como se defender das acusações sobre ele lançadas. Tanto é assim que aquilo que opôs e comprovou (a dedução da despesa com instrução) foi acatado pela decisão recorrida.

Quanto ao mérito: o interessado não traz nenhuma razão que busque restabelecer as deduções glosadas. Apenas se rebela contra os juros de mora (principalmente) e a multa de ofício.

Os consectários legais têm respaldo em normas regularmente editadas e, por isso mesmo, eficazes e em plena vigência.

Especificamente no que concerne aos juros de mora, estes são calculados com base na taxa SELIC e são acumulados (ou seja, somados) mensalmente, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/1995, e não capitalizados. Assim, não há que se falar em anatocismo.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARROS

